

## STF DECIDE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NOS DESLOCAMENTOS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE

No dia 15/08/2020, quando do julgamento do ARE nº 1255885, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1099), sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, fixou o seguinte entendimento:

“Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados diferentes, visto não haver a transferência de titularidade ou a realização de ato de mercancia”.

Com isso, não deve haver incidência do ICMS em transferências de bens realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte ainda que localizados em diferentes estados, uma vez que se trata de mero deslocamento físico do bem, o que não caracteriza o fato gerador do tributo, que somente ocorre com a circulação jurídica das mercadorias. Portanto, para a configuração do fato gerador do ICMS no caso em questão, exige-se ato de mercancia com a efetiva transferência de titularidade da mercadoria.

Saliente-se que a referida decisão ganha relevância em razão de ter sido proferida em regime de Repercussão Geral, o que significa dizer que o entendimento fixado neste julgamento será aplicado em todos os casos semelhantes que vierem a ser submetidos a julgamento nos Tribunais do país, inclusive em primeira instância.

Dessa forma, espera-se que tal julgado confira maior segurança jurídica aos contribuintes e seja observado também pelas autoridades fiscais, haja vista que a despeito da existência de muitas decisões favoráveis aos contribuintes e apesar da Súmula do STJ nº 166, através de seus respectivos regulamentos do ICMS, com frequência, nos deparamos com a insistência dos Estados em manter a incidência do ICMS nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mormente, no tocante a remessas envolvendo Estados distintos.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o assunto.